



CYBERBULLYING E A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rogério da Silva e Souza

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

rogerio.souza@professor.unifametro.edu.br

Jéssica Leticia Bezerra Mota

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

jessica.leticia@aluno.unifametro.edu.br

Área Temática: Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

Encontro Científico: IX Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O estudo tem como objetivo proceder a uma reflexão sobre como as redes sociais demandam influência no cotidiano das pessoas em face do fenômeno do cyberbullying e sua normatividade jurídica; traz à tona a análise de como a utilização imprudente pode trazer consequências negativas para o usuário oposto de como a atitude inconsequente desses comportamentos podem refletir a projeção de limites legais e dos direitos fundamentais, à espécie da eficácia horizontal desses direitos. A abordagem metodológica é livre e exploratória em torno da temática e é do tipo bibliográfica. Conclui-se pela insuficiência da normatividade existente e a complexa eficácia de legislação futura para coibir o comportamento cyberbullying, haja vista tratar-se de comportamento virtual, implicando em tensões morais de sujeitos iguais perante os direitos fundamentais.

Palavras-chave: 1. Direitos Fundamentais 2; Direito Digital 3; Direito Privado; 4 Cyberbullying

INTRODUÇÃO

A evolução dos meios de informações é algo que vem mudando ao longo dos anos e juntamente com esse crescimento uma maior exposição de informações dos mais diversos tipos, a ascensão da internet trás uma facilidade de buscar as mais diversas camadas de assuntos e com essa tecnologia tão presente no dia a dia os perigos que trazem em conjunto também se modificam.

Com a maior utilização da internet na sociedade, foi visto com necessidade aos olhos jurídicos de normas que assegurassem o usuário e com isso a criação do Marco da Internet Lei 12.965, mas, com a tecnologia avançando surgem cada vez mais novos meios de entretenimento com aplicativos virtuais que vem ganhando cada vez mais usuários e sendo grande maioria



crianças e adolescente, baseado nessa jovialidade que utilizam cada vez mais esses meios, ficam expostos a determinados tipos de situações ou até agravando as já existentes.

“A internet é terra de ninguém”, frase muitas vezes utilizada como argumentação para justificar determinadas situações vira uma normalização de acontecimentos já que uma vez na rede é viralizado trás a atenção para como o comportamento desses utilizadores nas redes pode ser totalmente desmedido, vendo-se o caso de pessoas públicas que já tiveram sua intimidade e sua segurança ferida por meios digitais, o exemplo mais recente dessas ações se deu com reconhecida artista do meio musical ao perder o seu filho de apenas 16 anos por comentários ofensivos em certa plataforma das redes sociais, onde o jovem postou o que seria uma “trolagem” e foi criticado a ponto de cometer suicídio.

Os famosos *haters* são responsáveis por viralizar comentários negativos nesses meios e observa-se que fazem sem qualquer empatia, o que deixa no reflexo da sociedade moderna se a mesma está pronta em como isso vai refletir na próxima geração e se a falta de impunidade para esses atos ainda continuará a prosseguir no futuro e dentro do mesmo pensamento pode se pensar e como pode-se criar medidas que amenizem esse tipo de comportamento nas redes e qual a melhor forma de implementá-las.

E como medida pode-se se dizer uma maior atenção do legislativo a criação e manutenção das leis já existente para crimes virtuais, inovações legislativas como o Projeto de Lei n ° 2.699/2021 “Dispõe sobre a criminalização da prática de *haters* na rede mundial de computadores e dá outras providências”, demonstrando que projetos como esse podem dar base a uma maior proteção aos usuários de todas as faixas etárias.

Transgressões normativas como cyberbullying devem ser combatido não somente nos termos de uso, é necessário muito mais que um simples botão de aceite de um aplicativo, faz-se necessário uma verdadeira responsabilidade na utilização das tecnologias sempre com o intuito de navegar de forma segura e consciente a fim de promover um espaço mais cordial para que não venha haver mais vítimas de infortúnios nas redes e assim seja verdadeiramente se assegure a real dignidade da pessoa humana art. 1º, III da CRFB/88.

METODOLOGIA

A abordagem da pesquisa se dá de forma livre e exploratória em torno da temática pode-se dizer até experimental, com manifesta reflexão crítica sobre a crise econômica nos setores



institucionais e a política fiscal que se apropriam das desigualdades econômicas dos brasileiros. É ainda do tipo bibliográfica, pois, tratou de conferir decisões esparsas nos tribunais pátrios, bem como de referências literárias em obras especializadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Uma mudança na comunicação social se faz presente, as cartas, os bilhetes, deixam de ter primazia e as mensagens passam à condição virtual, fruto da condição pós-moderna, da pós-verdade e coisas mais.

Porém, junto com essa mudança, surgiram também as divulgações sem filtro de nossas intimidades, um inimigo externo apropria-se de nosso caráter a ponto de não nos conhecermos nas falas virtuais, são *stalkers*, *haters*, *cyberbullies*. *Cyberbullying* pode ser considerado como um comportamento reiterado nas redes sociais capaz de produzir tensão moral em potenciais vítimas, por isso, são aplicáveis os direitos fundamentais nas relações entre particulares e pode o Estado interferir nessas relações?

Pornografia, por exemplo, é um dos temas que Cass R. Sunstein trata em seu livro *A Constituição Parcial*, por isso, temas como a pornografia, sustenta Cass R. Sunstein interessam ao debate constitucional quando o objeto regulatório da temática ultrapassa a mera inclinação privada e invade a esfera pública, sobretudo, se a “obscenidade” vai além da pornografia tendo por consequência a violência contra a mulher. (SUNSTEIN, 2009).

Em uma palavra, a Constituição ganha parcialidade em face da sua neutralidade, avançando o interesse público sobre o privado no tema da pornografia, quando a obscenidade ganhar força de violência contra a mulher.

O cyberbullying, em virtude da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil, parece ter a mesma reflexão para o Direito Constitucional. Os direitos e garantias fundamentais, assim firmados na ordem constitucional de 1988, só fazem sentido sob a potencialidade de serem aplicados e, com isso, ocorre a efetiva prestação do Estado ou o direito à prestação da tutela jurisdicional em face de ameaça ou lesão a direito. A discussão travada em torno dos direitos fundamentais se dá, outrossim, no campo das relações entre particulares, e não só na ingerência do Estado sobre o indivíduo, daí porque as relações de subordinação, no que tange



à eficácia vertical dos direitos fundamentais, não prevalecem sobre a eficácia irradiante ou horizontal desses mesmos direitos.¹

Um questionamento comum aflora-se a esta altura: até que ponto o direito poderia interferir nas relações privadas ou subjetivas? Diz-se, por exemplo, de fenômenos como a eficácia irradiante dos direitos fundamentais pela qual os direitos fundamentais aplicam-se também às relações entre sujeitos, o que é natural que assim o seja, uma espécie de transplante verticalizado para a horizontalidade do espaço privado. É o que se pode ver hoje sob o advento das redes sociais: a interferência de direitos fundamentais prevalecente em espaços particulares. Todavia, quais os limites dessa atuação jurídica a não ser pelas ressalvas normativas já dispostas na ordem jurídica?

Parte-se da seguinte premissa: o direito deve, em regra, abster-se de interferir subjetivamente nas relações privadas, não obstante, a palavra de ordem, na atual conjuntura em que se encontra a teoria jurídica, reclama uma evolução salutar, e o pensamento que tanto se esforçou para conquistar as coisas ao seu modo, hoje tem como aliada vasta tecnologia, a expertise da inteligência artificial e os sistemas de controles externos que podem e avançam na melhor administração do cenário da justiça.

Lê-se na Constituição brasileira de 1988, sob o rótulo de princípio da legalidade (art. 5º., II): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ocorre que tal prescrição não se dá tão somente nas relações entre sujeito e Estado, mas também entre particulares. Antes, porém, uma projeção reflexiva de cada atitude no espaço público levaria em consideração mais ética à vida social, isto é, de abster-se de certas atitudes antes de exprimi-las, ainda que inculpada sob a moldura da lei.

A questão do cyberbullying deve levar em consideração dois aspectos: a integridade dos usuários e a liberdade de expressão, contudo, a liberdade de livre manifestação do pensamento

¹ Robert Alexy considera: “Se sua influência se limitasse à relação Estado/cidadão, haveria uma resposta simples à questão acerca de como as normas de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico. Essa resposta poderia, em grande parte, resumir-se à constatação de que as normas de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico na medida em que afetam a relação jurídica entre o Estado e os cidadãos, sob a forma de direitos subjetivos em face do legislador, do Poder Executivo e do Judiciário. Mas é fácil perceber que essa resposta é incompleta. Como já foi demonstrado anteriormente, fazem parte dos direitos dos indivíduos em face do legislador, dentre outros, os direitos à proteção contra outros cidadãos e a determinados conteúdos da ordem jurídico-civil. Isto demonstra que as normas de direitos fundamentais também têm influência na relação cidadão/cidadão. Essa influência é especialmente clara no caos dos direitos em face da Justiça Civil. Dentre esses direitos estão os direitos a que o conteúdo de uma decisão judicial não viole direitos fundamentais. Isso implica algum tipo de efeito das normas de direitos fundamentais nas normas do direito civil e, com isso, na relação cidadão/cidadão.” ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed.5. tir. São Paulo: Malheiros, 2017. [Coleção teoria & direito público]. p.p.523-524.

não pode ser a tal ponto que venha a ferir a dignidade de alguém, às vezes com consequências nefastas dos que se apropriam da comunicação virtual.

O cyberbullying é um desses casos que a legislação tem dificuldades para efetivar-se, porque se trata de um condicionamento moral em redes de larga escala, com isso as sanções repressivas na legislação vigente terão além do condão educacional, também um efeito reparatório nem sempre satisfativo. Os direitos fundamentais não são definitivamente a “tábua de salvação”, mas, devem ser, em princípio, um indicativo no consciente coletivo para a convivência social sadia, quando as regras morais são inexistentes ou mesmo insuficientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais teria o condão não só repressivo via jurisdicional dos direitos fundamentais, pois restaria a premissa de uma consciência coletiva, na utilização de direitos fundamentais como é o caso de cyberbullying.

Neste sentido, nota-se a carência da legislação a caráter de melhor regulamentação do uso das redes, devido a inovação cada vez mais crescente dentro do mundo digital, mostrando que o direito também enfrenta algumas barreiras para acompanhar as mudanças rápidas da sociedade, mas, se observada com mais seriedade é possível que determinados limites sejam estabelecidos a fim de proteger a integridade de seus usuários.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed.5. tir. São Paulo: Malheiros, 2017. [Coleção teoria & direito público].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 jan. 2020.

SUSTEIN, Cass R. **A Constituição Parcial**. Trad. Manassés Teixeira Martins; Rafael Triginelli; Belo Horizonte: Del Rey. 2009. (Coord. Supervisor Luiz Moreira).